

Liberty Bike

Seguro Individual

Condições gerais e especiais



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Bike

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Condições Gerais		Condições Especiais	
Cláusula preliminar	3	1. Acidentes Pessoais	12
1. Definições, Objecto do Contrato, Riscos Cobertos e Franquias	3	2. Responsabilidade Civil	18
2. Declaração e Alteração do Risco	4	3. Assistência em Espanha	20
3. Início, Duração, Resolução, e Caducidade do Contrato	6	4. Assistência Médica em Portugal	24
4. Pagamento, Fraccionamento e Estorno de Prémio	7	5. Transportes	28
5. Obrigações das Partes Contratantes	8		
6. Pré-Existência de Doença ou Enfermidade e Manutenção do Direito às Garantias	9		
7. Disposições Diversas	9		

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Cláusula preliminar

Entre a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por Segurador ou por Liberty, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

1. DEFINIÇÕES, OBJECTO DO CONTRATO, RISCOS COBERTOS E FRANQUIAS

1.1. Definições

Cláusula 1ª

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

Segurador: a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro, que subscreve o presente contrato, no caso a Liberty Seguros S.A., ou abreviadamente, a Liberty.

Tomador do Seguro: a pessoa ou entidade que celebra o contrato com a Liberty, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro.

Pessoa Segura: A pessoa cuja vida ou integridade física se segura.

Beneficiário: a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato

Acta Adicional: Documento que titula a alteração da Apólice.

Prémio ou Prémio Total: contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar.

Estorno: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio de seguro já pago.

Sinistro: A reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Franquia: Importância que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

1.2. Objecto do contrato

Cláusula 2ª

O presente contrato tem por objecto garantir, nos termos e até aos limites contratados e fixados nas Condições Particulares e nos termos das respectivas garantias, o pagamento das indemnizações resultantes de:

- **Acidentes pessoais que possa sofrer a Pessoa Segura, exclusivamente, durante a prática de cicloturismo como actividade de lazer;**

- **Responsabilidade Civil da Pessoa Segura, durante a prática de cicloturismo como actividade de lazer;**
- **Danos directamente causados ao objecto seguro identificado nas Condições Particulares, em consequência de acidente de viação durante o seu transporte;**
- **Furto ou roubo do objecto seguro identificado nas Condições Particulares, durante o seu transporte.**

1.3. Riscos cobertos

Cláusula 3.^a

O presente contrato garante, desde que expressamente mencionados nas Condições Particulares, os riscos a seguir indicados, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais e de acordo com os limites estabelecidos:

- **Acidentes pessoais;**
 - **Morte ou Incapacidade permanente por acidente**
 - **Despesas de tratamento e repatriamento**
 - **Despesas de Funeral**
 - **Assistência em Espanha**
 - **Assistência Médica em Portugal**
- **Responsabilidade civil;**
- **Transportes;**
 - **Cláusula Transportes Terrestres**
 - **Roubo**

1.4. Âmbito territorial

Cláusula 4.^a

Salvo convenção expressa em contrário, a presente cobertura apenas garante os sinistros ocorridos em Portugal e Espanha.

2. DECLARAÇÃO E AGRAVAMENTO DO RISCO

2.1. Declaração Inicial e Superveniente de Risco

Cláusula 5.^a

1. As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato de seguro.
2. **O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e que razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo as circunstâncias cuja menção não seja expressamente solicitada nos questionários fornecidos pelo Segurador para o efeito.**
3. **O incumprimento doloso do dever previsto no número anterior:**
 - a) **Torna o contrato anulável pelo Segurador, mediante declaração enviada por este ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento;**
 - b) **Constitui o Segurador no direito ao prémio devido até ao final do prazo referido na alínea anterior, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante, ou no direito ao prémio até ao termo do contrato, no caso de o dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado ter o propósito de obter uma vantagem;**

- c) **Desonera o Segurador da obrigação de cobertura do sinistro que ocorra antes do conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto na alínea a).**
- 4. **O incumprimento negligente do dever previsto no número 2 constitui o Segurador no direito de, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.**
- 5. **O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- 6. **No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.**
- 7. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:**
 - a) **O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;**
 - b) **O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

2.2. Agravamento do Risco

Cláusula 6ª

- 1. **O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato. Consideram-se, designadamente, situações susceptíveis de agravar o risco, para o efeito da garantia de Acidentes Pessoais:**
 - a) **Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardio-vasculares, afecções da espinhal medula, do sangue e reumatismas de qualquer natureza;**
 - b) **A mudança da residência permanente da Pessoa Segura;**
 - c) **A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais;**
 - d) **A ocorrência de mais de dois acidentes, quer tenham, ou não, dado lugar ao pagamento de qualquer capital ou indemnização pelo presente contrato.**
- 2. **No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
 - a) **Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

2.3. Consequências em Caso de Sinistro

Cláusula 7ª

1. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
 - a) **Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
 - b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

3. INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E CADUCIDADE DO CONTRATO

3.1. Início e Duração do Contrato

Cláusula 8ª

1. **O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.**
2. **O contrato de seguro individual em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da recepção da proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador.**
3. **Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às vinte e quatro horas do último dia.**
4. **Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.**

3.2. Redução e Resolução do Contrato

Cláusula 9ª

- 1. O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.**
- 2. O contrato resolve-se por sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.**
- 3. A resolução prevista no número anterior não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa do sinistro.**

4. PAGAMENTO, FRACCIONAMENTO E ESTORNO DO PRÉMIO

4.1 Pagamento do Prémio

Cláusula 10ª

- 1. A cobertura dos riscos previstos nas Condições Particulares depende do prévio pagamento do prémio.**
- 2. Na vigência do contrato, a Liberty deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.**
- 3. Do aviso devem constar as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.**
- 4. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Liberty pode optar por não enviar o aviso referido no nº 2, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual mencionada neste número.**
- 5. Nos termos da legislação em vigor, a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 6. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 7. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:**
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 8. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
- 9. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.**

4.2. Fraccionamento do Prémio

Cláusula 11^a

1. O prémio do seguro é devido por inteiro.
2. O Segurador pode, porém, aceitar que nos contratos por um ano e seguintes o pagamento seja fraccionado em prestações, consoante o que vier a ser acordado nas Condições Particulares.
- 3. A falta de pagamento de qualquer das prestações em que o prémio for fraccionado confere ao Segurador o direito de resolver o contrato.**
4. A ocorrência de um sinistro implica o vencimento imediato das prestações vincendas.

4.3. Estorno do Prémio

Cláusula 12^a

Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo Segurador para um seguro temporário de igual duração.

5. OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

5.1 Obrigações do Segurador

Cláusula 13^a

Constituem obrigações do Segurador:

- a) Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações do Segurador que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro;
- b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
- c) Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do sinistro, bem como a determinação das lesões decorrentes do mesmo;
- d) Pagar a indemnização ou capital devidos no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data em que for firmado o acordo quanto à responsabilidade do Segurador, ao valor dos prejuízos a indemnizar e à forma de pagamento.

5.2 Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário

Cláusula 14^a

- 1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:**
 - a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;**
 - b) Participar o acidente ao Segurador, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes.**
Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efectuada aos respectivos Seguradores com indicação do nome dos restantes;
 - c) Promover o envio ao Segurador, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Incapacidade Permanente;**

- d) **Comunicar ao Segurador, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, a cópia dos relatórios dos exames auxiliares de diagnóstico efectuados e a percentagem de Incapacidade Permanente eventualmente constatada;**
- e) **Entregar ao Segurador, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.**

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:

- a) **Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o Segurador apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;**
- b) **Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o solicite;**
- c) **Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas.**

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transferem-se tais obrigações para quem - Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário - as possa cumprir.

6. PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE E MANUTENÇÃO DO DIREITO ÀS GARANTIAS

6.1. Pré-existência de Doença ou Enfermidade

Cláusula 15ª

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

6.2. Manutenção do Direito às Garantias

Cláusula 16ª

Desde que cumpridas as obrigações previstas na cláusula 17.ª, e mesmo que o contrato venha a ser resolvido por parte do Segurador, não se extingue o direito às garantias do contrato respeitantes a sinistro ocorrido durante a sua vigência.

7. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

7.1. Reconstituição do Capital Seguro

Cláusula 17ª

1. Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro os valores seguros ficarão, no período de vigência em curso, automaticamente reduzidos do

montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno do prémio.

2. No entanto, o Tomador do Seguro tem a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição dos valores seguros, pagando o prémio complementar correspondente.

7.2. Perda de direito à Indemnização

Cláusula 18ª

O Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente as consequências do sinistro;**
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.**

7.3. Coexistência de contratos

Cláusula 19ª

- 1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.**
- 2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, a garantia de Acidentes Pessoais do presente contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros ou garantias anteriores.**

7.4. Comunicações e notificações entre as partes

Cláusula 20ª

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, designadamente através de comunicações electrónicas.
3. A Liberty só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

7.5. Sub-rogação

Cláusula 21ª

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização relativamente a despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura responderão por perdas e danos por qualquer acto, ou omissão culposa, que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

7.6. Lei aplicável e arbitragem

Cláusula 22^a

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. As partes contratantes podem, por acordo, escolher a lei de qualquer outro país, desde que tal acordo conste das Condições Particulares.
3. A escolha pelas partes contratantes da lei aplicável ao contrato de seguro, em que Portugal seja o Estado-Membro onde o risco se situa, se diferente da lei portuguesa, só poderá recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.
4. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro, podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

7.7. Compensação de Créditos

Cláusula 23^a

No acto de pagamento de qualquer importância ao Tomador do Seguro, ao abrigo do presente contrato, o Segurador poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as fracções do prémio em dívida.

7.8. Foro, Reclamações e Autoridade de Supervisão

Cláusula 24^a

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado nos termos legais.

Cláusula 25^a

Os Tomadores do Seguro, e as Pessoas Seguras podem, caso o pretendam, solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, para questões relativas ao contrato de seguro sem prejuízo do direito de recurso a Tribunal.

Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:

- a) Deslocar-se a qualquer Espaço Liberty Seguros em Portugal;
- b) Enviar comunicação para Liberty Seguros S.A. – cujo endereço é Av. Fontes Pereira de Melo, nº. 6 , 1069 001 Lisboa
- c) Enviar comunicação para Liberty Seguros S.A. – Gestão de Reclamações, cujo endereço é Av. Fontes Pereira de Melo, nº 6 - 1069 001 LISBOA;
- d) Enviar e-mail para contact_center@libertyseguros.pt

Cláusula 26^a

A autoridade de supervisão competente no âmbito deste contrato de seguro é o Instituto de Seguros de Portugal.

1. ACIDENTES PESSOAIS

1.1. Definições

Cláusula 1ª

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador do Seguro, do Beneficiário e da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

Incapacidade Permanente: A situação de limitação funcional permanente da Pessoa Segura, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um acidente.

1.2. Objecto da Garantia

Cláusula 2ª

Ocorrendo um acidente, exclusivamente durante a prática de cicloturismo como actividade de lazer, e nos exactos termos da respectiva definição constante da cláusula anterior, a presente garantia assegura, de acordo com as coberturas contratadas, o pagamento de capitais, subsídios e/ou indemnizações devidos por:

- a) Morte ou Incapacidade permanente por acidente
- b) Despesas de Tratamento e Repatriamento.
- c) Despesas de Funeral.
- d) Assistência em Espanha.
- e) Assistência Médica em Portugal.

1. Salvo convenção em contrário, o capital por Morte por acidente só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.
2. O capital por Incapacidade Permanente por acidente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

2. ÂMBITO DE COBERTURA, EXCLUSÕES RELATIVAS E ABSOLUTAS, DECLARAÇÃO E ALTERAÇÃO DO RISCO

2.1. Âmbito da cobertura

Cláusula 3ª

A presente garantia cobre as consequências de acidentes ocorridos durante a prática de cicloturismo como actividade de lazer, nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares contratadas.

2.2. Exclusões Relativas

Cláusula 4ª

1. **Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam excluídos do presente contrato os acidentes consequentes de provas organizadas de cicloturismo.**
2. **As situações referidas no número anterior podem, mediante aceitação expressa do Segurador e cobrança de sobreprémio, ficar cobertas pelo presente contrato, nos termos definidos nas Condições Particulares.**

2.3. Exclusões Absolutas

Cláusula 6ª

1. Ficam sempre excluídos da cobertura do presente contrato os acidentes consequentes de:

- a) Acção ou omissão da Pessoa Segura que apresentar uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou estiver sob a influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora da prescrição médica, excepto se provar que o acidente não foi provocado por uma dessas circunstâncias;
- b) Acções ou omissões criminosas, mesmo que em forma tentada;
- c) Acções ou omissões que importem violação das condições de segurança previstas na lei;
- d) Acções ou omissões negligentes, quando a negligência possa ser qualificada de grave;
- e) Suicídio ou tentativa de suicídio;
- f) Apostas e desafios;
- g) Acções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;
- h) Acções praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
- i) Acções praticadas pelo Tomador do Seguro sobre a Pessoa Segura;
- j) Acções praticadas por todos aqueles pelos quais seja civilmente responsável qualquer das pessoas referidas nas alíneas h), i) e j);
- l) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, inundações e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
- m) Explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
- n) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades.

2. Para além do disposto no n.º 1, ficam sempre excluídas as consequências de acidentes que se traduzam em:

- a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombalgias, cervicalgias e ciatalgias;
- b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses, implantes dentários, óculos (armações e lentes) e lentes de contacto, garantindo-se apenas a primeira prótese ou ortótese se necessária para reparar lesão imediata e directa decorrente do acidente;
- c) Perturbações ou danos, exclusivamente do foro psíquico;
- d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e todas as variantes da hepatite;
- e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- f) Acidente vascular cerebral;
- g) Descolamento da retina, salvo se for provocado por traumatismo comprovado;
- h) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente;
- i) Exames para despiste de doenças que não estejam garantidas.

3. PAGAMENTO DE CAPITAIS OU INDEMNIZAÇÕES

3.1. Dos Valores

Cláusula 7ª

Os valores máximos garantidos constam expressamente das Condições Particulares do contrato.

3.2. Morte

Cláusula 8ª

1. Em caso de morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato.
2. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 - alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
3. Se a morte da Pessoa Segura não puder ser provada de outra forma, este facto será tido como ocorrido, por parte do Segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, embora o seu corpo não tenha sido encontrado. No entanto, para se verificar esta situação, a morte terá de ser consequente de acidente ocorrido na prática de cicloturismo, por força do qual se tenha verificado posteriormente afogamento ou explosão.
4. Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que por anomalia psíquica ou por outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

3.3. Incapacidade Permanente

Cláusula 9ª

1. Em caso de Incapacidade Permanente, o Segurador pagará a percentagem do capital contratado determinada em função da Tabela de Desvalorização anexa, a qual faz parte integrante deste contrato.
2. O pagamento referido no número anterior será feito à Pessoa Segura sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
3. As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente com os casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.
4. Na eventualidade da Pessoa Segura ser canhota, as percentagens de incapacidade, referidas na Tabela para o membro superior direito são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.
5. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a incapacidade já existente e aquela que passou a existir.
6. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.
7. As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
8. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

3.4. Despesas de Tratamento e Repatriamento

Cláusula 10ª

O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura, bem como das despesas extraordinárias do seu repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos dos números seguintes:

1. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.
2. Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.
3. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação da Pessoa Segura ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
4. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

3.5. Despesas de Funeral

Cláusula 11ª

1. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.
2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

4. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

4.1. Alterações do Beneficiário

Cláusula 12ª

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respectiva acta adicional.
2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.
3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.
5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do benefício, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.
6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

5. TABELA DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A) Incapacidade Permanente Total

	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
- Alienação mental incurável e total, resultante directa ou exclusivamente de um acidente	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B) Incapacidade Permanente Parcial

Cabeça	%
- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total	60
- Surdez completa de um ouvido	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
- Anosmia absoluta	4
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3
- Estenose nasal total, unilateral	4
- Fractura não consolidada do maxilar inferior	20
- Perda total ou quase total de todos os dentes: com possibilidade de prótese	10
sem possibilidade de prótese	35
- Ablação completa do maxilar inferior	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 cm	35
superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm	25
de 2 cm	15

Membros Superiores e Espáduas	% D.	% E.
- Fractura da clavícula com sequela nítida	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 ^a	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso de uma mão	60	50
- Fractura não consolidada de um braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar: perdendo o metacarpo 25 20	25	20
conservando o metacarpo	20	15

- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose de um só osso do antebraço	10	8
- Fractura do 1ª metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fractura do 5ª metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

Membros Inferiores	%
- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60
- Amputação da coxa pelo terço médio	50
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40
- Perda completa do pé	40
- Fractura não consolidada da coxa	45
- Fractura não consolidada de uma perna	40
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
- Perda completa do movimento da anca	35
- Perda completa do movimento do joelho	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10
- Encurtamento do membro inferior em:	
5 cm ou mais	20
3 cm a 5 cm	15
2 cm a 3 cm	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

Raquis-Tórax	%
- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5

Abdómen	%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. Definições

Cláusula 1ª

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra de uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Evento: Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e susceptível de desencadear um sinistro.

Lesão Corporal: Ofensa que afecte a integridade, saúde ou sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

1.2. Definição da Garantia

Cláusula 1ª

Através desta garantia o Segurador garante a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados involuntariamente a terceiros, em consequência do uso de qualquer bicicleta, quando conduzida pelo Segurado, durante a prática de cicloturismo como actividade de lazer, ainda que na via pública.

1.3. Âmbito Temporal

Cláusula 2ª

A presente garantia abrange, exclusivamente, as reclamações feitas em consequência de sinistros ocorridos durante o período de vigência da apólice.

1.4. Unidade do Sinistro

Cláusula 3ª

Para efeitos da presente garantia, entende-se como sendo um só sinistro o conjunto das reclamações, mesmo que dispersas no tempo, que se reportem a danos resultantes de um mesmo evento gerador, ou de uma mesma causa inicial, ainda que sejam várias as pessoas lesadas, ou que os danos se produzam de forma diferida no tempo.

1.5. Capital Seguro

Cláusula 4ª

A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares.

São ainda limites de indemnização:

- a) **Por sinistro:** o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual o Segurador responde no âmbito de todas as indemnizações que sejam exigidas ao Segurado.
- b) **Por anuidade:** o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que o Segurador assume, dentro do âmbito referido na alínea anterior, qualquer que seja o número de sinistros.

1.6. Exclusões

Cláusula 5ª

Não está garantida por esta garantia a responsabilidade civil directa ou subsidiária derivada de:

- a) **Actos dolosamente praticados;**
- b) **Incumprimento de obrigações contratuais;**
- c) **Danos causados às próprias bicicletas seguras;**
- d) **Danos a coisas propriedade de terceiros, na posse do Segurado;**
- e) **Prática de provas desportivas federadas e seus treinos;**
- f) **Danos resultantes da inobservância deliberada das regras do Código da Estrada;**
- g) **Danos resultantes de actos praticados em estado de demência, embriaguez, sob a influência de estupefacientes, ou qualquer outro estado que possa impedir a pessoa de entender/querer;**
- h) **Multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza, bem como custas e impostos de justiça.**

1.7. Outras Disposições

Cláusula 6ª

O Segurado não poderá realizar nenhum acto de reconhecimento de responsabilidade sem prévia autorização do Segurador.

Também não poderá, sem prévia autorização do Segurador, negociar, admitir ou recusar qualquer reclamação relativa a sinistros cobertos por esta garantia.

3. ASSISTÊNCIA EM ESPANHA

Mediante a contratação da garantia de Acidentes Pessoais, fica igualmente garantida a Assistência em Espanha quando a Pessoa Segura se deslocar a esse País com o objectivo da prática de cicloturismo.

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos durante o período de validade da Apólice, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se dos:

- a) custos de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte a utilizar, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efectuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objecto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa, que se encontre no local, para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível accionar a garantia prevista no nº 3 deste cláusula, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião, em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estadia em Hotel

Se após ocorrência de acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se do respectivo regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º 1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Espanha

Se em consequência de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará, mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal. Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal. Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em

Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, através dos Serviços de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respectivos.

10. Exclusões

a) Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

b) Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Espanha:

- Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;
- Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros actos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- Acções ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;
- Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;
- Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos.
- Partos e complicações devidas ao estado de gravidez.
- Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
- Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, e sabotagem ou insurreição;
- Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
- Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
- Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;

- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- Despesas de reabilitação e fisioterapia efectuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;
- As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efectuadas no decurso da viagem.

11. Coberturas e capitais

As Coberturas e Capitais da presente garantia são as seguintes:

COBERTURAS	LIMITES INDEMNIZAÇÃO
1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes.	Ilimitado
2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário.	Ilimitado
3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada.	€ 50,00 por dia Máximo € 600,00
4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia. - Transporte - Estadia	Ilimitado € 50,00 por dia Máximo € 600,00
5. Prolongamento de estadia em hotel.	€ 50,00 por dia Máximo € 600,00
6. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras.	Ilimitado
7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas, e de hospitalização em Espanha (por pessoa/viagem).	€ 3.750,00
8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes. - Transporte - Estadia	Ilimitado € 50,00 por dia Máximo € 600,00
9. Regresso antecipado	Ilimitado

4. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM PORTUGAL

Mediante a contratação da garantia de Acidentes Pessoais, fica igualmente garantida a Assistência Médica em Portugal, quando ocorram acidentes durante a prática de cicloturismo como actividade de lazer, e nas seguintes condições:

1.1. Internamento hospitalar

a) Admissão (Check-in)

Em caso de acidente que implique o internamento da Pessoa Segura em hospital ou clínica, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura ou do seu médico assistente, assegurará os procedimentos necessários à admissão daquela numa unidade hospitalar escolhida pelo seu departamento médico, quer em Portugal quer em Espanha, que reúna as condições adequadas, quer em meios técnicos de diagnóstico, quer de tratamento médico.

b) Transporte da Pessoa Segura

b.1. No caso da Pessoa Segura ser sujeita a internamento hospitalar e necessitar de transporte para a unidade onde irá ser internada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o local da sua residência ou do local onde se encontre, até ao respectivo hospital ou clínica.

b.2. Nos termos da anterior alínea b.1., o transporte para uma unidade hospitalar, fora de Portugal, só é garantido desde que não exista, no país, qualquer unidade semelhante onde o tratamento possa ser desenvolvido, ou existindo, não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da Pessoa Segura ou, ainda, quando esta se encontre em Espanha.

b.3. No caso da Pessoa Segura ser internada, após alta médica hospitalar, necessite de transporte para a sua residência, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o respectivo hospital até ao local da sua residência.

b.4. O transporte referido anteriormente é feito, consoante a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável, segundo parecer do departamento médico dos serviços de assistência e do médico assistente da Pessoa Segura.

c) Acompanhamento da Pessoa Segura pelo Médico Assistente

c.1. No caso em que se torne necessário fazer acompanhar a Pessoa Segura internada pelo seu médico assistente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as respectivas despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel.

c.2. Em Portugal Continental, só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea c.1, desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura, nos Açores e Madeira a partir de 5 quilómetros.

d) Acompanhamento da Pessoa Segura por um Familiar ou outro acompanhante

d.1. No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um familiar ou uma outra pessoa designada pela Pessoa Segura, para a acompanhar.

d.2. Em Portugal Continental, só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea d.1, desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura. Nas ilhas dos Açores e Madeira a franquia é de 5 km.

- e) **Falecimento da Pessoa Segura internada**
Se, durante o internamento hospitalar, a Pessoa Segura falecer, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garantirá, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais a cumprir no local do falecimento, a escolha da funerária e o transporte do corpo, desde o local do evento até ao da inumação em Portugal.
- f) **Alta (Check-out)**
Quando da alta médica, após internamento hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á de todos os procedimentos necessários junto do hospital ou clínica para a saída da Pessoa Segura.
- g) **Alta sob vigilância médica**
Quando da alta médica, após internamento hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas com estadia em hotel da Pessoa Segura convalescente, desde que não acamada, caso esta necessite de vigilância ou observação temporária fora do hospital ou clínica.

1.2. Assistência Ambulatória

- a) **Convalescença domiciliária**
Quando, após alta médica, em consequência do internamento hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garantirá o acompanhamento diário da Pessoa Segura convalescente, caso esta necessite de assistência paramédica domiciliária.
- b) **Clínica domiciliária**
No caso de Acidente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura, assegurará o envio, ao seu domicílio, de médicos de clínica geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, não suportando, porém, os custos com estes serviços.
- c) **Clínica externa**
O Segurador, através dos Serviços de Assistência, a título informativo e por solicitação da Pessoa Segura, fornecerá indicação de clínicas médicas, médicos, centros de reabilitação, Raio X, análises e outros meios de diagnóstico, para consulta externa de especialidade, em Portugal e em Espanha.

1.3. Procura e envio de medicamentos

No caso do médico assistente haver prescrito à Pessoa Segura medicamentos sem os quais a saúde desta possa ser posta em causa e não seja possível encontrar um sucedâneo ou medicamento substituto, o Segurador, através do Serviço de Assistência, envidará os esforços necessários para encontrar o medicamento adequado e caso o consiga, fará com que chegue o mais rapidamente possível ao seu destino, não suportando, porém, o custo do medicamento.

2. Objecto e âmbito da garantia

2.1. Nos termos do número anterior, estas garantias:

- a) têm os limites e franquias expressas no mapa anexo;
- b) são prestadas exclusivamente pelos Serviços de Assistência contratados pelo Segurador.

2.2. O Segurador não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a factores de natureza administrativa ou política do País em que ocorre o sinistro, que condicionem a prestação da assistência que for

requerida e a que estiver obrigada nos termos destas Condições.

2.3. O Segurador reserva-se o direito de alterar, com aviso prévio da Pessoa Segura, os prestadores dos serviços de assistência, expressos nas Condições Particulares.

3. Exclusões

Não ficam garantidas as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, conforme disposto nestas Condições, ou que não tenham sido efectuados com o seu acordo salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Não se encontram cobertos os danos e as prestações resultantes de:

- a) **Hérnia de qualquer natureza;**
- b) **Tratamentos estéticos, excepto quando em consequência de acidentes ao abrigo das garantias contratuais;**
- c) **Tratamentos e estadias em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;**
- d) **Doenças ou lesões já existentes à data de início do contrato;**
- e) **Qualquer tipo de doença do foro psíquico;**
- f) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares.**
- g) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se decorrentes de acidente a coberto da garantia;**
- h) **Actos praticados pela Pessoa Segura sobre si própria, incluindo o suicídio ou a sua tentativa;**
- i) **Actos ou omissões criminosas do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, mesmo na forma tentada;**
- j) **Actos ou omissões da Pessoa Segura praticados sob o efeito do álcool ou de bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro de sangue ou sob o efeito de estupefacientes utilizados sem ou contra as indicações de prescrição médica.**

4. Coberturas e capitais

As coberturas e capitais da Assistência Médica em Portugal constam do mapa seguinte:

COBERTURAS	LIMITES INDEMNIZAÇÃO
1.1. Internamento hospitalar	
a) Admissão	Ilimitado
b) Transporte da Pessoa Segura	Ilimitado
c) Acompanhamento da Pessoa Segura pelo médico assistente: - Transporte - Estadia em Portugal - Estadia em Espanha	Ilimitado € 75,00 por dia Máximo € 375,00 € 150,00 por dia Máximo € 750,00
d) Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante - Transporte - Estadia em Portugal - Estadia em Espanha	Ilimitado € 50,00 por dia Máximo € 750,00 € 75,00 por dia Máximo € 1.125,00
e) Falecimento da Pessoa Segura Internada	Ilimitado
f) Alta (Check-out)	Ilimitado
g) Alta sob vigilância médica - Estadia em Portugal - Estadia em Espanha	€ 50,00 por dia Máximo € 500,00 € 75,00 por dia Máximo € 750,00
1.2. Assistência Ambulatória	
a) Convalescença Domiciliária Acompanhamento paramédico	€ 75,00 por dia Máximo € 750,00
b) Clínica Domiciliária	Ilimitado
c) Clínica Externa	Ilimitado
1.3. Procura e envio de medicamentos	Ilimitado

5. TRANSPORTES

5.1. ACIDENTES COM O MEIO DE TRANSPORTE

1.1. Definições

Cláusula 1^a

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

Valor em novo: Preço total de venda do objecto em estado novo, incluindo encargos legais e impostos e excluindo quaisquer descontos.

Capital seguro: Valor atribuído pelo Tomador do Seguro aos bens cobertos pelo contrato, o qual constitui o limite máximo de responsabilidade do Segurador em caso de indemnização.

1.2. Definição da cobertura

Cláusula 2.^a

Através da presente garantia segura-se a(s) bicicleta(s) identificada(s) nas Condições Particulares, quando transportada em veículos do Segurado.

1.3. Âmbito da cobertura

Cláusula 3.^a

Esta cobertura garante as perdas e/ou danos sofridos pela(s) bicicleta(s) durante o transporte, resultantes directamente dos riscos de:

- a) **Choque e/ou colisão e/ou capotamento e/ou abalroamento do veículo transportador;**
- b) **Incêndio, raio e explosão provocados no e pelo veículo transportador;**
- c) **Abatimento de estradas, pontes e túneis pelos quais o veículo transportador circule.**

1.4. Veículos Transportadores

Cláusula 4.^a

Para os efeitos da presente garantia, consideram-se veículos transportadores todos os veículos que sejam propriedade do Segurado e se encontrem devidamente licenciados, em bom estado de funcionamento e providos do equipamento necessário à perfeita protecção da bicicleta e dirigidos por motorista(s) habilitado(s).

1.5. Exclusões

Cláusula 5.^a

Não estão garantidas as perdas e/ou danos sofridos pela(s) bicicleta(s) transportada(s), quando causadas directa ou indirectamente por:

- a) **Inobservância às disposições que disciplinem o transporte de bicicletas por rodovia, entendendo-se por “rodovia” a via terrestre não proibida ao trânsito de veículos pelas autoridades competentes;**
- b) **Prejuízos sofridos pelo objecto seguro quando se prove que o sinistro de que resultaram ocorreu por excesso de carga ou deficiência de estiva da responsabilidade do Segurado;**
- c) **Incumprimento das inspecções obrigatórias ou suas recomendações;**
- d) **Falta de assistência dos veículos (revisões periódicas como previsto pelo concessionário da marca);**

- e) **Deficiente manutenção das viaturas;**
- f) **Excesso de velocidade;**
- g) **Sinistros ocorridos quando o condutor apresente uma taxa de álcool igual ou superior à legalmente permitida ou conduza sob o efeito de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos.**

1.6. Limite de responsabilidade

Cláusula 6.^a

Fica expressamente estabelecido que a responsabilidade do Segurador não excederá, em cada viagem e/ou transporte realizado, os montantes indicados nas Condições Particulares.

5.2. ROUBO DA BICICLETA

1.1. Definição da cobertura

Cláusula 7.^a

1. Entende-se por roubo a subtracção sob a forma consumada dos bens seguros, realizada por terceiros mediante o emprego da violência sobre o veículo transportador.
2. **Mediante a contratação da garantia de Acidentes com o Meio de Transporte, fica igualmente garantido o roubo da(s) bicicleta(s) quando transportada(s) em veículo conduzido pelo Tomador do Seguro, desde que:**
 - a) **existam sinais exteriores de arrombamento do veículo;**
 - b) **resulte durante o período das 6.00h às 21.00h;**
3. **É condição obrigatória a participação às autoridades mais próximas do local onde ocorreu o roubo, com apresentação das provas devidas.**

1.2 Exclusões

Cláusula 8.^a

Encontram-se excluídos do risco de roubo:

- a) **O desaparecimento inexplicável da(s) bicicleta(s)**
- b) **O roubo de peças isoladas da(s) bicicleta(s)**
- c) **O roubo durante a noite (das 21.00h às 6.00h)**

5.3. CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

5.3.1. Capital seguro

Cláusula 9.^a

A determinação do capital seguro da(s) bicicleta(s), para efeitos da garantia de Transportes, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, e deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato, como a cada momento da sua vigência, ao custo de substituição pelo seu valor em novo.

5.3.2. Insuficiência ou excesso de capital

Cláusula 10.^a

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o capital do objecto seguro for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula 8.^a, o Tomador do Seguro responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor do bem seguro, nos termos da Cláusula 8.^a
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.